



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 054/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 846/2019

PROJETO DE LEI nº: 50/2019

AUTOR : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o projeto de lei visa conceder a título de revisão geral anual sobre o percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento), referente a data base de 2018-2019, incidente na remuneração ou subsídio correspondente.

A propositura em análise veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Contas, quer seja remuneração dos seus servidores públicos e dos subsídios, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e no artigo 86 da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao **Tribunal de Contas**, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, isto é a REVISÃO GERAL, vem assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República (alterado pela EC nº. 19/98) e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo “revisão”.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

Comentando a diferenciação em debate, Hely Lopes Meirelles afirmou:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Sendo assim, é indiscutível o entendimento de que a Revisão Geral é um instituto que difere sensivelmente do reajuste, pois, de fato, aquele não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio -como é o caso do reajuste-, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade dispensa a necessidade da estimativa do impacto financeiro quando se tratar do reajustamento de remuneração pessoal que dispõe o artigo 37, inciso X, da CF/88:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

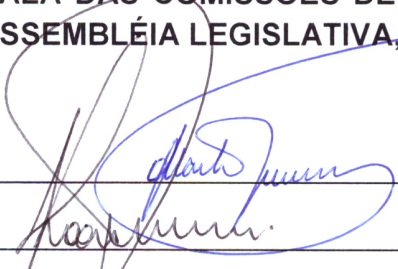
Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 17 de maio de 2019.



P. A. T. T. T.

Libele Faria

Ly L. M. J.

Galba Novaes

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES